



LOTAÇÃO: BARREIRAS
ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA/ELETRÔNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
GENIVAL ALVES DOS ANJOS FILHO	8,73	1,50	6,56	1º

LOTAÇÃO: BARREIRAS
ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA/ELETRÔTÉCNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
JEFFERSON COSTA CONCEIÇÃO SILVA	9,50	-	6,60	1º
MAURICIO ROSAS SANTOS	8,80	-	6,10	2º

RENATO DA ANUNCIACÃO FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 540, DE 23 DE ABRIL DE 2018

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 08/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE DIREITO

1.1.1 - Seleção 24: Departamento de Direito Privado - Processo nº 23071.002362/2018-34 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	MARINA GIOVANNETTI LILI LUCENA	6,34

1.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

1.2.1 - Seleção 31: Departamento de Botânica - Processo nº 23071.002329/2018-12 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CRISTIANO FERRARA DE RESENDE	8,56
2º	CRISTIANE JOVELINA DA SILVA	7,74

1.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.3.1 - Seleção 36: Departamento de Odontologia - Processo nº 23071.001987/2018-89 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	RIDALTON CARLOS DE MORAIS	8,23
2º	GRACIANE ESTER ROSA DE QUEIROZ	8,04
3º	FILIFE GONÇALVES COURA ABREU	7,19

2 - Edital nº 12/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

2.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

2.1.1 - Seleção 39: Departamento de Ciências Básicas da Vida - Processo nº 23071.004103/2018-48 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DANIELA CIBELI GUIMARÃES GARCIA LUSTOSA	7,67

2.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

2.2.1 - Seleção 40: Departamento de Administração - Processo nº 23071.004065/2018-23 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS		

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2012

Acusados: Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa
Ementa: Descumprimento do dever de diligência. Multa.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Preliminarmente, rejeitar a arguição de prescrição da pretensão punitiva da CVM e, no mérito:

1. APLICAR ao acusado Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa, na qualidade de responsável pela administração de carteiras da BCSul Verax Serviços Financeiros Ltda., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$350.000,00, por ter agido com falta de diligência na adoção de procedimentos e controles para evitar a aquisição de ativos por preços prejudiciais ao Fundo Roland Garros, infringindo, dessa forma, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2.616/95, ou o disposto no inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/2004, conforme o momento das operações.

O Colegiado decidiu, ainda, pela comunicação do resultado do julgamento ao Banco Central e à PREVIC, em complemento, respectivamente, aos OFÍCIOS/CVM/SGE números 09/2014 (fls. 1.445) e 10/2014 (fls. 1.446), ambos de 17.02.2014.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiu defesa oral a advogada Maria Lúcia Cantidiano, procuradora do acusado Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa. Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Pablo Renteria.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2018.
GUSTAVO BORBA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/5039

Acusados: Alexandre Zattar Ferreira
Renato Ramos Ferreira
Renato Ramos Ferreira Filho

Ementa: Uso de informação privilegiada. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, combinado com o §1º da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. APLICAR ao acusado Renato Ramos Ferreira a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 554.254,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), correspondente a duas vezes o montante do lucro obtido, pelo uso de informação privilegiada na negociação de ações ordinárias de emissão da Bematech S.A., em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002;

2. APLICAR ao acusado Renato Ramos Ferreira Filho a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 459.860,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), correspondente a duas vezes o montante do lucro obtido, pelo uso

de informação privilegiada na negociação de ações ordinárias de emissão da Bematech S.A., em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002; e

3. APLICAR ao acusado Alexandre Zattar Ferreira a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 278.522,40 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), correspondente a duas vezes o montante do lucro obtido, pelo uso de informação privilegiada na negociação de ações ordinárias de emissão da Bematech S.A., em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

O Colegiado deliberou ainda a comunicação da decisão do julgamento ao Ministério Público Federal do Paraná, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 106/2016, de 12.07.2016.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos nos autos. Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakuda, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Gonzalez, Relator, Gustavo Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

GUSTAVO GONZALEZ
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/6086

Acusados: Ozires Silva

Ementa: Manifestação indevida nos meios de comunicação sobre a companhia em período vedado por normativo da CVM. Absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu ABSOLVER o acusado Ozires Silva da imputação de suposta infração ao disposto no art. 48, inciso IV, da Instrução CVM nº 400/2003, por ter-se manifestado na mídia sobre a companhia durante o período vedado pelo referido dispositivo regulamentar.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 8.652, de 2016, a decisão de absolvição transita em julgado na primeira instância, dessa forma, a CVM não mais interpõe recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira, e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Borba.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

PABLO RENTERIA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento